



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2011 **(Do Sr. Washington Reis)**

Altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5800/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

I – preço à vista do produto ou serviço;

II – acréscimos ao preço à vista;

III – valor a ser financiado;

III – taxa efetiva de juros mensal e anual;

IV - valor da entrada;

V – número, valor e periodicidade das prestações;

VI – valor total a ser pago pelo consumidor.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

*§ 4º A publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento deve informar o consumidor do conteúdo dos incisos de I a VI do **caput** deste artigo, com o mesmo destaque e, quando escrita, no mesmo tamanho de fonte.*

§ 5º Considera-se preço à vista o valor pago integralmente, em moeda corrente nacional, pelo produto ou serviço, no ato de seu recebimento pelo consumidor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, a nosso ver, é impreciso e incompleto, especialmente no que diz respeito a informar adequadamente o consumidor que se utiliza de operações de crédito ou financiamento para a aquisição de bens ou serviços.

A primeira imprecisão diz respeito à obrigação de informar o consumidor sobre o preço do produto. De acordo com o inciso I do citado artigo, o fornecedor deve informar o preço em moeda corrente nacional, com o que estamos de acordo, pois não seria adequado nem legal informar o preço em outra moeda como dólar ou euro. Mas o inciso V, por sua vez, obriga à informação da “soma total a pagar com e sem financiamento”, o que consideramos impreciso, já que não há uma menção específica ao preço à vista do bem ou serviço, podendo ali serem incluídos itens como frete, seguro, garantias estendidas, comissões sobre operações de crédito e financiamento, etc.

A possibilidade de embutir esses itens no valor a ser obrigatoriamente informado ao consumidor deve-se a outra imprecisão do texto. O inciso III obriga a informar os “acréscimos legalmente previstos”. Em nosso entendimento, “acréscimos legalmente previstos” são unicamente aqueles que estão expressamente previstos em lei como os impostos e as taxas vinculados ao produto, ao serviço ou à operação de crédito ou financiamento. Desse modo, itens como frete, seguro, garantias adicionais, comissões sobre operações de crédito e outros podem permanecer embutidos no valor a ser financiado, sem o devido conhecimento do consumidor.

O texto vigente do art. 52 apresenta uma lacuna evidente. Não existe obrigação de o fornecedor informar, nem o valor da entrada, nem o valor das prestações a serem pagas, informações essas que são fundamentais para o consumidor que adquire um bem ou serviço a prazo.

Com a presente iniciativa, propomos a alteração do texto dos incisos do art. 52, com o objetivo de torná-los mais claros, precisos e,

principalmente, completos. Para tanto, julgamos necessário definir claramente o que é preço à vista, o que fazemos mediante o acréscimo de um parágrafo, para que não restem dúvidas a esse respeito que possam, de uma forma ou de outra, atuar em prejuízo do consumidor.

Acrescentamos outro parágrafo ao art. 52 para regular a publicidade no fornecimento de produtos e serviços que envolva operação de crédito ou financiamento. Tal se faz necessário devido aos contínuos e flagrantes abusos que observamos diariamente nesse tipo de publicidade, onde se informa o valor da prestação em letras garrafais e as demais informações, como número de prestações, valor da entrada, taxa de juros, valor total a ser pago, ou são omitidas ou escritas em letras pequeninas, quase ilegíveis.

Dada a relevância da matéria para a defesa do consumidor, especialmente neste momento em que o consumidor brasileiro se encontra altamente endividado e passa a apresentar taxas recordes de inadimplência, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
